Descrição do fato: Apurar supostas falhas recorrentes na prestação dos serviços pela Companhia Paranaense de Energia (Copel) em Campo Mourão/PR.
Representante: Procon de Campo Mourão
Representado: Companhia Paranaense de Energia (Copel)

Portaria
Instauração de Inquérito Civil

O presente procedimento foi instaurado para apurar falhas recorrentes na prestação dos serviços pela Companhia Paranaense de Energia (Copel) em Campo Mourão/PR.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica vem ocorrendo reiteradamente, motivando reclamações da população por múltiplos canais, incluindo redes sociais[1], a plataforma ReclameAQUI[2], registros diretos perante o Procon, dentre outros.

Segundo as informações do Procon de Campo Mourão (Ofício nº 108/2026), a interrupção do fornecimento de energia elétrica, oscilações severas na rede e demora excessiva no restabelecimento do serviço vem gerando transtornos e prejuízos materiais à população de Campo Mourão.

As constantes oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica têm acarretado prejuízos econômicos aos setores empresariais e aos consumidores, inclusive com danos e queima de equipamentos. Ainda, tais instabilidades têm comprometido a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo do abastecimento de água, além de prejudicar o regular funcionamento de instituições públicas.

A título de exemplo, a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida no dia 31 de agosto de 2026 atingiu a estação de captação de água da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), provocando o desabastecimento hídrico de grande parte da cidade[3]. Em virtude disso, doze escolas municipais e nove centros municipais de educação infantil (CMEI) precisaram suspender as atividades letivas no turno da tarde do dia 01 de setembro

[1]Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/Dd1PTGVtwSr/>
[2]Disponível em:
<https://www.reclameaqui.com.br/copel-energia/quedas-frequentes-de-energia-eletrica-no-bairro-tropical-2-em-campo-mourao-pr_c0ce3Qbm2ARWz7f8/>
<https://www.reclameaqui.com.br/copel-energia/falta-de-energia-frequente-em-bairro-de-campo-mourao-durante-chuvas_QJf2io9mwK15zH12/>
[3]Disponível em:
<https://tasabendo.com.br/geral/energia-e-restabelecida-na-captacao-mas-abastecimento-de-agua-em-cm-so-sera-normalizado-ao-longo-do-dia/>

de 2026[4].

No final da tarde de ontem (29/09/2026), houve nova interrupção no fornecimento de energia elétrica em diversos bairros de Campo Mourão, mesmo diante da notícia de não haver registros de quedas de árvores[5].

Essas questões envolvendo a energia elétrica foram, inclusive, tema de audiência pública realizada na Câmara Municipal no dia 29 de abril de 2026[6]. Mais recentemente, na 27ª Sessão Ordinária, da 2ª sessão legislativa, foi aprovada a realização de nova audiência pública em razão da persistência das interrupções de energia elétrica. Durante a realização desta sessão ordinária, a Câmara Municipal de Campo Mourão, localizada no centro da cidade, ficou sem energia elétrica[7].

Por se tratar de um serviço essencial, a energia elétrica exige uma gestão preventiva contínua. As ações para conter falhas no fornecimento não podem se restringir a respostas após a ocorrência de interrupções, quer sejam provocadas por sinistros operacionais ou eventos meteorológicos.

Inclusive, os eventos climáticos são adversidades que, em regra, são previstas antecipadamente. Neste último episódio de falta de abastecimento, que iniciou na data de ontem (29/09/2026), já havia alerta de tempestade emitido há dois dias[8].

A recorrência das interrupções, aliada à duração de alguns dos episódios, evidencia que o problema não se restringe a ocorrências isoladas ou pontuais, mas revela um quadro persistente que demanda apuração quanto às suas causas, dimensão e às medidas efetivamente adotadas pela concessionária para o seu enfrentamento e solução.

A gravidade do quadro é reforçada pelo fato de que o número de reclamações contra a Copel na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aumentou significativamente nos últimos doze meses, alcançando o percentual de alta de 110,4% se comparado com o mesmo período do ano de 2025[9].

A quantidade de reclamações formalizadas contra a concessionária constitui elemento suficiente para justificar a análise da questão sob a perspectiva coletiva, especialmente para assegurar a continuidade e a regularidade do serviço.

---

[4]Disponível em:
<https://www.tribunadointerior.com.br/campo-mourao/campo-mourao-suspende-aulas-em-21-dos-44-estabelecimentos-de-ensino-por-falta-de-agua/>
<https://www.campomourao.pr.gov.br/cidadao/noticia/procon-solicita-esclarecimentos-da-copel-e-sanepar-sobre-falta-de-energia-e-agua-em-campo-mourao>

[5]Disponível em: <https://www.tribunadointerior.com.br/regiao/temporal-destelha-hospital-e-casas-em-altamira-e-causa-estragos-em-engenheiro-beltrao>

[6]Disponível em: <https://tasabendo.com.br/politica/queda-e-falta-de-energia-eletrica-serao-debatidas-na-proxima-quarta-feira/>

[7]Disponível em: <https://www.youtube.com/live/uaFK7oembB4>

[8] Disponível em <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2026/09/29/parana-esta-sob-alerta-inmet.ghtml>

[9]Disponível em: <https://tasabendo.com.br/geral/em-um-ano-copel-tem-alta-de-110-no-numero-de-reclamacao-junto-a-aneel/>

O fornecimento de energia elétrica é classificado como serviço público essencial, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 7.783/89, por atender às necessidades básicas da população, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A energia elétrica figura como bem jurídico indispensável à vida moderna, atrelado à concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), ao funcionamento de serviços essenciais de saúde, à conservação de medicamentos e alimentos, e ao regular desenvolvimento de atividades sociais e econômicas.

A Companhia Paranaense de Energia (Copel), após sua desestatização em 2023, opera sob o regime de sociedade anônima de capital aberto e atua como concessionária de serviços públicos de energia elétrica no Paraná, cuja regulação compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Por se tratar de concessionária de serviço público, a Copel submete-se ao regime do art. 175 da Constituição da República e ao art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, que exigem a prestação de serviço adequado sob os ditames da continuidade, regularidade, eficiência, segurança e modicidade tarifária.

Na esfera do Direito do Consumidor, a relação entre o cidadão e a concessionária de fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em seu art. 22, o código consumerista impõe expressamente às concessionárias a obrigação de fornecer serviços eficientes, seguros e, por serem essenciais, contínuos, assegurando, ainda, a reparação integral dos danos causados (art. 6º, inciso X).

Assim, eventuais falhas ou instabilidades na rede elétrica podem configurar defeito na prestação do serviço e atrair a responsabilidade civil objetiva da concessionária, nos termos dos artigos 37, § 6º, da Constituição da República e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse cenário, revela-se pertinente a atuação do Ministério Público para apurar, de forma abrangente, as interrupções recorrentes no fornecimento de energia elétrica no Município de Campo Mourão, suas causas, frequência e duração, bem como as providências adotadas pela concessionária e sua efetividade, buscando assegurar a prestação contínua, regular e eficiente do serviço indispensável à população.

Portanto, considerando que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida em juízo coletivamente, na forma que dispõe o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, e tendo em vista a legitimidade do Ministério Público para postular em

relação aos direitos inerentes à coletividade consumerista, conferida pelo artigo 82, inciso I, do CDC, bem como pelo artigo 1º, inciso II, da Lei 7.347/85, o Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23 do CNMP, e arts. 15 e seguintes do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, determina a instauração do presente Inquérito Civil.

Registre-se e autue-se a portaria, providenciando-se os registros no sistema ePROMP. Ante o exposto, por ora, determina-se:

a) À Secretaria para que junte aos autos as notícias mencionadas na presente Portaria de Instauração;
b) A expedição de ofício à Companhia Paranaense de Energia (Copel) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o número de unidades consumidoras no Município de Campo Mourão/PR (zona urbana e rural), bem como relatório atualizado com as interrupções ocorridas nos últimos 05 (cinco) anos, *em formato editável ods ou xlsx*, de todas as unidades consumidoras (UC) localizadas em Campo Mourão/PR, devendo encaminhar, também, os seguintes relatórios de indicadores: de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC), de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC), de Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora (DIC); de Frequência de Interrupção Individual por Unidade Consumidora (FIC); de Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora (DMIC); de Atendimento de Ocorrência de Tempo Médio de Preparação (TMP); de Atendimento de Ocorrência de Tempo Médio de Deslocamento (TMD); de Atendimento de Ocorrência de Tempo Médio de Execução (TME).
c) A expedição de ofício à Câmara Municipal de Campo Mourão requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que envie cópia da ata da Audiência Pública realizada no dia 29 de abril de 2026 e, caso houver, os documentos que a instruíram;
d) À Secretaria para que, na expedição dos ofícios, conste expressamente a base legal aplicável ao caso para o tratamento de eventuais dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 7º, II e VI) e que serão

observados os princípios elencados no art. 6° da LGPD, em especial, os princípios da finalidade e necessidade;

e) Permaneçam os autos em Secretaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
f) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Campo Mourão, datado e assinado eletronicamente.

Marcos José Porto Soares
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente por **MARCOS JOSE PORTO SOARES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 30/09/2026 às 19:03:56, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **7396576** e o código CRC **3349915402**